

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/02/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 912.866
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Morro do Pilar
RESPONSÁVEL: Vilma Maria Diniz Gonçalves (Prefeita à época)
PROCURADORES: Viviane Fernandes de Araújo – OAB/MG 61.952 e outros
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves.

Inicialmente, em fase processual, foi solicitada diligência à responsável para complementação da legislação pertinente à autorização legal dos créditos adicionais, fls. 32 a 35, cuja documentação encaminhada encontra-se às fls. 36 a 176.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009 e Ordem de Serviço nº 04/2014, realizou sua análise, às fls. 178 a 211, sendo as irregularidades sintetizadas à fl. 185.

Citado às fls. 212 a 215, a responsável, Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, mediante procuradora, apresentou suas alegações e documentação às fls. 220 a 239.

O Órgão Técnico, em seu reexame, fls. 241 a 245, entendeu sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008 e art. 240, inciso II, da Resolução 12/2008, fls. 246 a 254.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2013 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$804.000,00, correspondente a 6,79% da receita base de cálculo, fls. 182 e 189/190.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 25,73% da receita base de cálculo, atendendo ao percentual mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fls. 182 e 193.

Excluiu-se do Anexo II os valores de R\$125.747,73 e R\$21.072,14, respectivamente, referentes à limitação na Subfunção 361, Programa 0021 e Restos a Pagar sem Disponibilidade de Caixa, fls. 195 a 197. Os valores excluídos, no montante de R\$146.819,87, alteraram o índice apresentado de 26,77% para o apurado de 25,73%, não impactando no cumprimento do limite constitucionalmente exigido, fl. 194.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 18,03% da receita base de cálculo, obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 combinado com a Lei Complementar 141/2012, fls. 183 e 199.

4. Despesa com Pessoal:

A Unidade Técnica apurou que os gastos com **Pessoal do Município** corresponderam a 47,25% da receita corrente líquida, no exercício de 2013, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 184 e 209/210.

Apurou, ainda, que os **Poderes Legislativo e Executivo** observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam, respectivamente, a 4,14% e 43,11%, fl. 184.

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 576 em 17/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$15.000.000,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 40% das dotações orçamentárias, artigo nº 5, fls. 08 a 14.

Em 01/10/13, pela Lei Municipal nº 585, alterou-se o percentual para suplementação das dotações do orçamento municipal em 55% o autorizado pela LOA, fls. 40/41.

Destaca-se que, em 06/12/13, pela Lei Municipal nº 591, alterou-se, novamente, o respectivo percentual de suplementação para até o limite de 70% da receita estimada na LOA, fls. 18/19 e 38/39.

De acordo com os estudos iniciais da Unidade Técnica foi apontada a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$20.969,06, sem cobertura legal, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64, fl. 185.

Verificou-se que os créditos suplementares autorizados, no valor de R\$10.500.000,00, pelo percentual de 70% da dotação orçamentária (R\$15.000.000,00), abertos por anulação de dotação e superávit financeiro, no valor de R\$10.520.969,06, ficaram sem cobertura legal no valor de R\$20.969,06, (R\$10.500.000,00 – R\$10.520.969,06), fls. 179 a 181.

A defesa esclareceu que houve erro na emissão do Decreto nº 00002/201, uma vez que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$22.420,00, com a anulação do valor de R\$22.430,00, com indicação da mesma dotação orçamentária (suplementada e anulada) - 02.14.02.27.812.0039.2094.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros, fls. 223 e 229.

O Órgão Técnico, pelo demonstrativo apresentado no SIACE/PCA – “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada”, certificou que não ocorreu a execução do respectivo valor, fl. 244.

Assim, após exclusão do valor de R\$22.420,00 do total dos créditos abertos, restou o montante de R\$10.498.549,06, sendo inferior ao autorizado de R\$10.500.000,00, fl. 242, não persistindo, assim, a ausência de cobertura legal.

Face ao exposto fica sanada a irregularidade técnica apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08 combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pela Sra. Vilma Maria Diniz Gonçalves, Prefeita Municipal de Morro do Pilar, no exercício de 2013.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas sejam sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)